



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228335 - SP
(2025/0468696-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAYK SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES -
DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE DEPOIMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INVESTIGAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por investigado contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão que havia denegado a ordem por ausência de flagrante ilegalidade na oitiva prestada em sede policial.

2. Durante abordagem policial, foram apreendidos em poder do agravante R\$ 2.030.000,00 em espécie, além de relógio e bolsas de luxo, em veículo que trafegava sob escolta e com aparato semelhante ao de viatura policial, sem comprovação documental da origem dos valores, o que ensejou a instauração de inquérito para apuração de suposta lavagem de dinheiro.

3. A agravante busca o reconhecimento da nulidade do depoimento prestado na fase policial, colhido sob a rubrica de “testemunha investigado”, sem prévia advertência acerca do direito ao silêncio, da vedação à autoincriminação e sem assistência de advogado, com o consequente desentranhamento do termo e invalidação dos atos e elementos probatórios dele derivados, inclusive apreensão de bens e instauração do inquérito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio e de assistência de advogado, em oitiva realizada na delegacia na qual o recorrente foi qualificado como “testemunha investigado”, acarreta nulidade do depoimento e das provas dele derivadas, independentemente

de demonstração de prejuízo; e (ii) saber se, no caso concreto, o conteúdo do depoimento e a oitiva impugnada possuem nexo causal com a instauração do inquérito policial e com a apreensão dos valores e bens, de forma a configurar ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O inquérito policial possui natureza administrativa e inquisitorial, destinado à colheita de elementos de informação para subsidiar eventual ação penal, e os atos nele praticados não se submetem, em regra, às mesmas formalidades dos atos processuais judiciais.

6. O ato cuja nulidade se argui não se qualifica como interrogatório formal de investigado, pois não houve prévia decisão de indiciamento nem formalização de indiciamento, sendo irrelevante a expressão “testemunha investigado” constante do termo, uma vez que a natureza jurídica do ato não se define pela nomenclatura empregada.

7. Ainda que se considerasse tratar-se de interrogatório policial, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a realização do ato sem a presença de advogado, por se inserir o inquérito em procedimento administrativo de cunho inquisitorial, sendo a ausência de defesa técnica, por si só, incapaz de gerar nulidade.

8. A falta de advertência quanto ao direito ao silêncio na fase de inquérito policial configura nulidade relativa, que depende de arguição oportuna e de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal.

9. No caso concreto, o depoimento prestado pelo recorrente tem conteúdo exculpatório, limitando-se à indicação de origem supostamente lícita dos valores apreendidos, sem assunção de responsabilidade por qualquer ilícito, não se verificando elemento apto a agravar sua situação jurídica ou a comprometer sua estratégia defensiva.

10. A alegação genérica de que o termo foi qualificado como “confuso” pela autoridade policial, sem indicação objetiva de como isso teria repercutido desfavoravelmente na esfera jurídica do recorrente, não satisfaz a exigência de demonstração de prejuízo concreto para fins de reconhecimento de nulidade relativa.

11. A instauração do inquérito policial para apuração de eventual crime de lavagem de bens, direitos e valores, bem como a apreensão do numerário e dos bens, decorreu de circunstâncias autônomas e objetivas – posse de vultosa quantia em espécie, ausência de documentação idônea sobre a origem do dinheiro, utilização de veículo com aparato semelhante ao de viatura policial e deslocamento sob escolta – inexistindo nexo causal entre o depoimento impugnado e os atos investigativos subsequentes.

12. Inexistindo indiciamento formal e não havendo, até o momento, oferecimento de denúncia ou demonstração de que o teor do depoimento repercutiu em medida processual gravosa, não se configura flagrante ilegalidade capaz de justificar o reconhecimento de nulidade na via estreita do *habeas corpus*.

13. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, para verificar a extensão das alegadas irregularidades e eventual contaminação de outros elementos colhidos na investigação, demandaria dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.

14. À vista da ausência de demonstração de prejuízo efetivo e de flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão que negara provimento ao recurso em *habeas corpus*, com o consequente desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228335 - SP
(2025/0468696-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MAYK SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES -
DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE DEPOIMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INVESTIGAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por investigado contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão que havia denegado a ordem por ausência de flagrante ilegalidade na oitiva prestada em sede policial.

2. Durante abordagem policial, foram apreendidos em poder do agravante R\$ 2.030.000,00 em espécie, além de relógio e bolsas de luxo, em veículo que trafegava sob escolta e com aparato semelhante ao de viatura policial, sem comprovação documental da origem dos valores, o que ensejou a instauração de inquérito para apuração de suposta lavagem de dinheiro.

3. A agravante busca o reconhecimento da nulidade do depoimento prestado na fase policial, colhido sob a rubrica de “testemunha investigado”, sem prévia advertência acerca do direito ao silêncio, da vedação à autoincriminação e sem assistência de advogado, com o consequente desentranhamento do termo e invalidação dos atos e elementos probatórios dele

derivados, inclusive apreensão de bens e instauração do inquérito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio e de assistência de advogado, em oitiva realizada na delegacia na qual o recorrente foi qualificado como “testemunha investigado”, acarreta nulidade do depoimento e das provas dele derivadas, independentemente de demonstração de prejuízo; e (ii) saber se, no caso concreto, o conteúdo do depoimento e a oitiva impugnada possuem nexo causal com a instauração do inquérito policial e com a apreensão dos valores e bens, de forma a configurar ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O inquérito policial possui natureza administrativa e inquisitorial, destinado à colheita de elementos de informação para subsidiar eventual ação penal, e os atos nele praticados não se submetem, em regra, às mesmas formalidades dos atos processuais judiciais.

6. O ato cuja nulidade se argui não se qualifica como interrogatório formal de investigado, pois não houve prévia decisão de indiciamento nem formalização de indiciamento, sendo irrelevante a expressão “testemunha investigado” constante do termo, uma vez que a natureza jurídica do ato não se define pela nomenclatura empregada.

7. Ainda que se considerasse tratar-se de interrogatório policial, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a realização do ato sem a presença de advogado, por se inserir o inquérito em procedimento administrativo de cunho inquisitorial, sendo a ausência de defesa técnica, por si só, incapaz de gerar nulidade.

8. A falta de advertência quanto ao direito ao silêncio na fase de inquérito policial configura nulidade relativa, que depende de arguição oportuna e de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal.

9. No caso concreto, o depoimento prestado pelo recorrente tem conteúdo exculpatório, limitando-se à indicação de origem supostamente lícita dos valores apreendidos, sem assunção de responsabilidade por qualquer ilícito, não se verificando elemento apto a agravar sua situação jurídica ou a comprometer sua estratégia defensiva.

10. A alegação genérica de que o termo foi qualificado como “confuso” pela autoridade policial, sem indicação objetiva de como isso teria repercutido desfavoravelmente na esfera jurídica do recorrente, não satisfaz a exigência de demonstração

de prejuízo concreto para fins de reconhecimento de nulidade relativa.

11. A instauração do inquérito policial para apuração de eventual crime de lavagem de bens, direitos e valores, bem como a apreensão do numerário e dos bens, decorreu de circunstâncias autônomas e objetivas - posse de vultosa quantia em espécie, ausência de documentação idônea sobre a origem do dinheiro, utilização de veículo com aparato semelhante ao de viatura policial e deslocamento sob escolta - inexistindo nexo causal entre o depoimento impugnado e os atos investigativos subsequentes.

12. Inexistindo indiciamento formal e não havendo, até o momento, oferecimento de denúncia ou demonstração de que o teor do depoimento repercutiu em medida processual gravosa, não se configura flagrante ilegalidade capaz de justificar o reconhecimento de nulidade na via estreita do *habeas corpus*.

13. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, para verificar a extensão das alegadas irregularidades e eventual contaminação de outros elementos colhidos na investigação, demandaria dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.

14. À vista da ausência de demonstração de prejuízo efetivo e de flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão que negara provimento ao recurso em *habeas corpus*, com o consequente desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

MAYK SANTOS DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 375-380, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, ante a ausência de flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que, durante abordagem policial, foram apreendidos com o agravante R\$ 2.030.000,00 em espécie, além de um relógio e bolsas de luxo, o que ensejou a instauração de inquérito destinado à apuração de suposta prática de lavagem de dinheiro. O Juízo de origem indeferiu o pedido defensivo de reconhecimento da nulidade do depoimento prestado na fase policial, bem como o subsequente pedido de reconsideração.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, ao fundamento de que se trataria de nulidade relativa, desacompanhada de demonstração de prejuízo.

No presente agravo, a parte insurgente reitera os argumentos deduzidos na inicial, sustentando a nulidade do depoimento policial sob o argumento de que foi ouvida na condição de “testemunha investigada”, sob compromisso de dizer a verdade, embora já ostentasse, material e formalmente, a condição de investigado, sem prévia advertência acerca do direito ao silêncio e sem a assistência de advogado.

Alega que tal condição decorre da portaria de instauração do inquérito, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e do extrato de qualificação das partes, documento este que também consigna a ausência de defesa técnica.

Sustenta, assim, que a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio e à vedação à autoincriminação configura violação ao art. 5º, incisos LXIII e LVI, da Constituição Federal, impondo o reconhecimento da ilicitude do termo de depoimento e de todas as provas dele derivadas.

Nesse contexto, aduz a existência de prejuízo concreto, ao argumento de que a autoridade policial qualificou o relato como “confuso” e dele se valeu para fundamentar a apreensão dos bens mencionados, bem como para justificar a instauração do inquérito. Acrescenta que não se exige confissão para a caracterização do prejuízo, sendo suficiente a utilização do conteúdo do depoimento como suporte para a adoção de medidas gravosas, como ocorrido na espécie.

Por fim, afirma ser indevida a invocação, na decisão agravada, de suposta “escolta” e de “aparato semelhante ao de viatura” como reforço à legalidade da apreensão, por se tratar de inovação argumentativa em sede de *habeas corpus*.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja declarada a nulidade do depoimento prestado na fase policial, com o consequente desentranhamento do respectivo termo, bem como a invalidação dos elementos e atos dele derivados, com sua desconsideração para fins investigativos e judiciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 376-380):

[...]

O acórdão combatido, ao denegar a ordem, destacou o seguinte (fls. 269-278):

Verifica-se do boletim de ocorrência, que os policiais civis realizavam diligências que davam conta sobre um transporte de drogas no interior de um veículo, que aconteceria na região do município de Barueri. De acordo com o histórico do boletim de ocorrência, os policiais teriam visualizado um veículo com as mesmas características e teriam acompanhado o veículo Jeep Commander em movimento na Rodovia Presidente Castello Branco. Consta que um segundo veículo, qual seja, um VW/Tiguan, em tese, teria em tese se colocado entre a viatura e aquele Jeep Commander, de modo que foi dada ordem de parada para os dois veículos que, assim, acabaram abordados. Durante vistoria nos veículos, foi encontrada, em tese, no interior do Jeep/Commander uma mala de viagem, supostamente, de propriedade do ora paciente Mayk, contendo a quantia de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais) em espécie, além de um relógio de alto valor e bolsas também preciosas, e observado que o referido veículo, hipoteticamente, apresentava sinais visuais e sonoros idênticos ao de viaturas policiais. Consta ainda que, consoante o relato dos ocupantes do veículo VW/Tiguan, em tese, estariam eles fazendo a segurança dos passageiros do Jeep Commander. Tendo em vista que o

paciente, em tese, não teria demonstrado a origem lícita do dinheiro apreendido e demais objetos encontrados, afirmando que seria sócio de empresas de apostas online e que também seria empresário do ramo imobiliário, porém, sem apresentar nenhuma documentação, foi determinado pela autoridade policial a instauração do inquérito policial e a apreensão do dinheiro e dos bens (fls. 78-83 dos autos de primeiro grau).

O paciente, então, foi ouvido perante a autoridade policial (fls. 95-96 do processo de primeiro grau).

Os impetrantes sustentam nesta impetração que, embora fosse investigado, Mayk foi ouvido na condição de "testemunha investigado", inclusive, mediante o compromisso de dizer a verdade e sem a advertência de seus direitos fundamentais, dentre eles o direito ao silêncio, à não autoincriminação e à assistência de advogado.

Requerido em primeiro grau o reconhecimento da referida nulidade, o pedido foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Formulado pedido de reconsideração, o pleito foi novamente indeferido nos seguintes termos (fls. 176-178 dos autos de primeiro grau):

10.) Conforme já delineado na manifestação ministerial, com a qual este juízo concorda, **o inquérito policial é procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, cuja finalidade precípua é a colheita de elementos de informação para subsidiar o arquivamento ou a propositura de uma ação penal pelo titular desta.**

12.) **O ato documentado às fls. 95/96, que a defesa de Mayk alega ser nula, não é um interrogatório. Não houve prévia decisão da autoridade policial pelo indiciamento, assim como não foi realizado o indiciamento. Irrelevante que tenha constado do termo aparente erro material que se passou a inquirição da "testemunha investigado", pois, a dogmática não se resolve pela taxionomia.**

12.1.) **Mayk não foi formalmente interrogado e, mesmo que o tivesse sido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a ausência de acompanhamento por advogado, durante o interrogatório policial, por si só, não acarreta a nulidade do ato, tampouco da ação penal subsequente, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que deve ser remetido à futura e eventual instrução criminal.**

13.) É cediço que o "Miranda Warning", estabelecido no caso Miranda v. Arizona, representa um marco na proteção dos direitos individuais nos Estados Unidos, assegurando ao cidadão o direito de permanecer em silêncio e o direito a um advogado, inclusive com a previsão de que, se não puder custeá-lo, um lhe será providenciado pelo Estado. E, o ordenamento jurídico brasileiro consagra, no artigo 5º, incisos LXIII e LVIII da CF/88, direitos fundamentais que guardam certa similitude com os direitos previstos no "Miranda Warning", mas com contornos e garantias próprios.

13.1.) A distinção crucial entre os dois institutos reside no momento e na forma da intervenção estatal para a garantia da defesa técnica. Enquanto o sistema americano impõe ao Estado a obrigação de oferecer e disponibilizar imediatamente um advogado antes do início de qualquer interrogatório policial, sob pena de nulidade da prova, o

sistema brasileiro, embora assegure o direito à assistência jurídica, não impõe à autoridade policial ou judicial a obrigação de providenciar um advogado ao interrogado no exato momento da custódia ou do primeiro contato para fins de inquirição, antes mesmo de qualquer formalidade de apresentação ou encaminhamento à autoridade competente para a realização do ato em na delegacia.

13.2.) A imposição de uma obrigação prévia de disponibilização imediata de advogado, em todo e qualquer contato policial inicial, antes mesmo de se definir a natureza do procedimento ou a existência de uma efetiva investigação, poderia gerar um entrave desproporcional à atividade investigativa e à colheita de informações preliminares essenciais para a elucidação dos fatos, até mesmo evitando-se injustiças.

14.) O sistema brasileiro equilibra a garantia dos direitos individuais com a necessidade da persecução penal, possibilitando a presença de advogado nos atos formais de interrogatório policial, mas sem a premissa de que o Estado deve fornecer um advogado antes mesmo de iniciada a ação penal, salvo nos casos de ANPP e transação penal.

15.) Insistir em uma transposição acrítica de institutos estrangeiros, desgarrados da matriz constitucional e legal brasileira, seria, de fato, abrir uma senda de inesgotáveis incompatibilidades. Estaríamos, porventura, dispostos a importar outros institutos jurídicos estrangeiros como a pena de morte? A prisão perpétua? O julgamento de adolescentes como adultos? O padrão de abordagem da "Operação Kratos" da Scotland Yard? Tal caminho representaria uma profunda desfiguração do nosso ordenamento jurídico.

15.1.) Com todo respeito, a ânsia por mimetismo jurídico acrítico muitas vezes ornada por um verniz de neocolonialismo intelectual e uma aceitação subserviente de teses apenas por sua origem em nações ditas de 'primeiro mundo', sem a devida filtragem ou consideração pela autonomia e soberania jurídica nacional poderia, em um cenário extremo, nos levar à adoção de lógicas punitivas que flertam com o chamado 'Direito Penal do Inimigo'.

15.2.) Adentrar por essa via, sem observar o direito como fato, valor e norma, decorrentes de um contexto evolutivo sociocultural, não preserva a dinâmica desse sistema, tão volátil, que deve ser resguardado de influências que não só podem perpetuar relações de dependência cultural e intelectual, mas também desequilibrar a homeostase verificada para ambos os lados pois, ao passo que existem garantias, também existe o monopólio do poder punitivo pelo Estado, com suas funções penais precípuas retributivas e preventivas, a resguardar a paz social, inclusive em contexto de crise, que temos acompanhado terem sérios impactos em termos de direitos difusos e coletivos.

16.) O sistema jurídico brasileiro deve ser interpretado a partir de seus próprios fundamentos constitucionais garantistas, privilegiando o desenvolvimento autônomo baseado na tradição jurídica nacional. **O que se exige no sistema pátrio é a, passível de verificação casuística, ciência dos direitos constitucionais, notadamente o de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere) e o de ser assistido por advogado, quando de seu formal indiciamento. A ausência de um "termo de ciência ou advertência do direito ao silêncio" formal,**

nos moldes do que a defesa parece idealizar e cotejar com o sistema norte-americano, não implica, automaticamente, a nulidade do ato, especialmente se não demonstrado o efetivo prejuízo.

17.) Assim, INDEFIRO os pedidos de reconsideração, de nulidade e de arquivamento apresentados por Mayk, sem prejuízo de lhe ser possibilitada a assistência de advogado quando do eventual indiciamento e interrogatório.

Pese os impetrantes sustentarem que o paciente não foi advertido acerca do seu direito ao silêncio, à não autoincriminação e de ser acompanhado por advogado, tem-se que, concretamente, **o paciente em seu depoimento em sede policial não assumiu responsabilidade por nenhum ilícito. Até onde se percebe, apenas prestou esclarecimento sobre a origem do dinheiro supostamente encontrado no interior do seu veículo, dizendo que se cuidava de valores de origem lícita.**

Ou seja, **não há nenhum prejuízo à defesa que se tenha até aqui demonstrado em relação ao teor desse depoimento para que, na órbita do artigo 566 do Código de Processo Penal, se possa falar desde logo, notadamente em sede de inquérito policial, em nulidade de ato de instrução.**

Além disso, embora os impetrantes também afirmem que constou que o paciente “apresentou versão confusa acerca sobre sua procedência” e que a dita “confusão” foi utilizada como fundamento para a instauração do inquérito e apreensão dos bens e valores (fls. 20), observa-se que, **na verdade, o que ensejou a instauração da investigação policial para apurar eventual crime de lavagem de bens, direitos e valores, foi a circunstância positiva do paciente estar na posse de quantia relevante, qual seja, mais de dois milhões de reais em espécie, no interior do veículo, sob escolta que teria em tese tentado dificultar a interceptação policial, viajando em veículo com aparato próprio de viatura policial que não lhe era própria, e não ter apresentado, até o momento, documentação relacionada à origem de tão admirável dinheiro então apreendido consigo (fls. 76-77). É nesse sentido que há todo um quadro de ausência de esclarecimento da respectiva origem, ausência que, portanto, não se circunscreve a um ato isolado ou meramente avulso de depoimento como, equivocadamente, sugere a presente impetração.**

Veja-se também que, **fosse o caso de apresentar esclarecimentos mais detalhados, ricos, específicos, minuciosos, documentados, individualizados, contabilizados, cuidadosos e, enfim, propriamente aritméticos dos valores apreendidos, e se fosse esse o interesse cidadão do paciente e sua efetiva estratégia, bastava fazê-lo com ou sem nova oportunidade de outro interrogatório, por mera petição endereçada à presidência daquela investigação.**

Veja-se o que fez, por exemplo, Diego Tavares Custódio, a fls. 248 daquela investigação, inclusive instruindo sua versão com os documentos de fls. 249-253, apontando que negociou com o paciente o tal relógio pelo valor também precioso de R\$ 950.000,00. Ou seja, **nada impede que as pessoas se dirijam à autoridade policial para a ela levar seus esclarecimentos a respeito dos bens e valores apreendidos, na medida das informações que**

disponham, ou que não disponham, para respectivamente apresentar às autoridades.

Em suma, vale lembrar que, **segundo o princípio do pas de nullité sans grief, a nulidade só poderá ser reconhecida se demonstrado o efetivo prejuízo para as partes, o que não restou demonstrado, ao menos por ora.** E, em princípio, **inexistindo prejuízo**, como no caso em tela, (a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal), **não há que se falar em nulidade do depoimento prestado pelo paciente em sede policial.**

Neste sentido:

[...]

Cabe também advertir que, consultando o mais recente andamento dos autos de inquérito disponível, depreende-se que os mesmos estão com pedido de renovação de prazo para outras diligências formulado pela autoridade policial. Ou seja, **sequer há ainda formação da opinião delicti pelo órgão do Ministério Público a respeito dos fatos e, muito menos, ao redor do debatido depoimento do paciente que, insista-se, não comportou nenhuma confissão de autoria ou prejuízo até o momento para sua defesa técnica.**

Não há, portanto, qualquer ilegalidade manifesta a ser reparada por esta via de *habeas corpus*, cuja ordem, assim, fica denegada.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Sobre os argumentos defensivos no sentido de ocorrência de nulidade na oitiva do recorrente na delegacia, diante do fato de que, embora fosse investigado, teria sido ouvido na condição de “testemunha investigado”, inclusive, mediante o compromisso de dizer a verdade e sem a advertência de seus direitos fundamentais, dentre eles o direito ao silêncio, à não autoincriminação e à assistência de advogado, observo que tais alegações não merecem prosperar.

Conforme consignado pelo Juízo de origem, o ato cuja nulidade é arguida pela defesa não se consubstancia em interrogatório, uma vez que não houve decisão prévia da autoridade policial pelo indiciamento, tampouco teria sido formalizado o indiciamento do recorrente. Nesse contexto, a circunstância de constar do termo aparente erro material ao se referir à inquirição da “testemunha investigado” não o transforma, automaticamente, em investigado, porquanto a natureza jurídica do ato não se define pela mera nomenclatura empregada.

De igual modo, ainda de acordo com os fundamentos expostos pelo magistrado de primeiro grau, o recorrente não teria sido formalmente interrogado. Ademais, mesmo que, em tese, assim tivesse ocorrido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que “[...] inexistente nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo” (AgRg no HC n. 699.911/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Cabe destacar também que “[é] assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação

oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie" (AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.).

Nota-se que, tanto o acórdão, quanto a decisão atacada pela defesa, encontram-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte acerca dos temas, especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo ao recorrente, além de não ter sido apontado de qual forma o conteúdo do depoimento prestado à autoridade policial teria prejudicado a situação processual do paciente, o qual não admitiu a prática de delitos, e sequer foi denunciado, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 370).

Por outro lado, não há que se falar em nulidade das investigações a partir da oitiva do recorrente, uma vez que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, a instauração da investigação policial para apuração de eventual prática do crime de lavagem de bens, direitos e valores e a apreensão dos objetos e dinheiro decorreu do fato de o paciente ter sido encontrado na posse da quantia vultuosa de R\$ R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais) no interior de veículo que trafegava sob escolta que, em tese, buscou dificultar a interceptação policial, utilizando automóvel equipado com aparato semelhante ao de viatura policial, sem que houvesse autorização para tanto. Soma-se a isso a circunstância de o investigado não ter apresentado documentação idônea apta a demonstrar a origem do numerário apreendido.

Nesse contexto, evidencia-se um cenário mais amplo de ausência de esclarecimento acerca da procedência dos valores, o qual não se restringe à oitiva do recorrente ou a mera lacuna em seu depoimento. Soma-se a isso o fato de que sequer há indiciamento formalizado em seu desfavor, circunstância que, ao menos por ora, afasta a configuração da ilegalidade das investigações, bem como de eventual persecução penal subsequente.

Ademais, o afastamento das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias e a apreciação substancial dos elementos que embasam a alegação de nulidade, com exame aprofundado de provas e documentos, nos moldes pretendidos pela defesa, deverão ser realizados no momento processual oportuno, no curso de eventual ação penal em desfavor do recorrente, por se tratar de providência própria da instrução criminal. Com efeito, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório mostra-se incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Em arremate, não se verifica a demonstração de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Com efeito, conforme bem consignado na decisão agravada, não se evidenciou prejuízo concreto à defesa no que concerne à colheita do depoimento do agravante na fase policial. Isso porque a ausência de advertência acerca do direito ao silêncio ou da assistência por advogado configura nulidade relativa, cuja decretação exige a demonstração efetiva de prejuízo, o que não se verificou no caso.

Ressalte-se que o recorrente não foi formalmente interrogado na condição de investigado, tampouco houve prévio indiciamento, de modo que a qualificação do ato não se altera em razão da nomenclatura empregada no termo ("testemunha investigado").

Ademais, ainda que se considerasse tratar-se de interrogatório realizado na esfera policial, a jurisprudência consolidada desta Corte admite sua realização sem a presença de advogado, por se inserir o inquérito em procedimento administrativo de natureza inquisitorial. Do

mesmo modo, a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio, nessa fase, também configura nulidade relativa, sendo, em qualquer hipótese, imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo à defesa para o reconhecimento da nulidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à anulação de provas obtidas sem a presença de advogado e sem informação do direito ao silêncio durante o inquérito policial.

2. A defesa alega nulidade das provas obtidas de forma ilícita e requer a sua exclusão, além da absolvição do paciente.

3. O pedido liminar foi indeferido e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que os acusados foram advertidos do seus direitos constitucionais e que tiveram oportunidade para constituir advogado, caso quisessem.

7. **"É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie" (AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)**

8. **"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo' (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2018)" (RHC 88.496/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018).**

9. A análise das provas e a revisão do quadro fático demandariam dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 932.407/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) [grifei.]

No caso concreto, o depoimento prestado não implicou autoincriminação, uma vez que o recorrente se limitou a apresentar versão exculpatória acerca da origem dos valores apreendidos. Não se identifica, portanto, qualquer elemento apto a agravar sua situação jurídica ou a comprometer sua estratégia defensiva.

De fato, a invocação genérica de prejuízo, desacompanhada de demonstração objetiva de dano, mostra-se insuficiente à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Para corroborar, cito o seguinte precedente:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental NO RECURSO EM *Habeas Corpus*. NULIDADE PROCESSUAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* e o art. 563 do Código de Processo Penal.

7. No caso, o recorrente não demonstrou prejuízo concreto decorrente da atuação da Defensoria Pública, limitando-se a alegações genéricas sobre a deficiência da peça apresentada.

8. A via do habeas corpus não comporta o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, sendo inadequada para análise de circunstâncias que demandem cotejo pormenorizado de documentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração de prejuízo concreto é indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A atuação da Defensoria Pública, em substituição ao defensor constituído inerte, não configura nulidade processual quando não demonstrado prejuízo concreto ao réu.

3. A via do habeas corpus não é adequada para o reexame de matéria fático-probatória que demande análise detalhada de documentos e manifestações processuais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 263;

Súmula 523/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.031/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.466.444/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024.

(AgRg no RHC n. 223.156/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) [grifei.]

Ressaltou-se, ademais, no *decisum* recorrido, que a instauração do inquérito e a apreensão dos bens não decorreram do conteúdo do depoimento, mas de circunstâncias autônomas e concretas, tais como a posse de elevada quantia em espécie, a ausência de comprovação documental da origem dos valores e o contexto da abordagem policial, indicativo de possível prática ilícita. Inexiste, assim, nexos causal entre a oitiva impugnada e os atos investigativos subsequentes.

Cumprе salientar que a alegação genérica de que o termo teria sido qualificado como “confuso” pela autoridade policial, desacompanhada da indicação precisa de como tal circunstância teria repercutido negativamente na esfera jurídica do recorrente, não atende à exigência de demonstração de prejuízo concreto, indispensável ao reconhecimento de nulidade relativa.

Por fim, cumpre destacar a inadequação da via do *habeas corpus* para o reexame aprofundado de fatos e provas, especialmente em fase de inquérito, ainda sem a formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público. Ausente flagrante ilegalidade e não demonstrado prejuízo efetivo, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, com o consequente desprovemento do recurso.

Com isso, observa-se que o recurso não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0468696-2

Número de Origem:

00023585420258260068 00023593920258260068 00023602420258260068 00023759020258260068
00024381820258260068 15010405920258260068 21765287820258260000 23585420258260068
2358542025826006800023593920258260068 23593920258260068 23602420258260068
23759020258260068 24381820258260068

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYK SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYK SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107

ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305

MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956

LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335

ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588

ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026